

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2005 (Em apenso o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005:)

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências

Autor: Deputado PEDRO CANEDO

Relator: Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 5.524, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado PEDRO CANEDO, propõe a instituição de concurso de prognóstico esportivo, observados os seguintes critérios:

a) será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal, tendo como participantes entidades desportivas de futebol que cederem os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino e símbolos para divulgação e execução do concurso;

b) a receita líquida do concurso caberá ao Ministério do Esporte para aplicação em esporte educacional;

c) a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos:

I – quarenta e seis por cento para o valor do prêmio, (descontados imposto de renda e o percentual do Comitê Olímpico Brasileiro_COB e do Comitê Paraolímpico):

II – vinte e cinco por cento para remuneração das entidades desportivas de futebol participantes;

III – vinte por cento para o custeio da manutenção do serviço;

IV – três por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

V – um e meio cento para as Secretarias de Esporte dos Estados e Distrito Federal;

VI – um por cento para a Seguridade Social.

d) a participação das entidades desportivas estará condicionada à autorização para destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, de sua remuneração para pagamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à Secretária da Receita Federal, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

e) os débitos poderão ser parcelados em até cento e vinte meses, inclusive aqueles que já são objeto de outros parcelamentos (REFIS, PAES);

f) a inadimplência de três prestações implicará a rescisão do parcelamento;

g) o parcelamento alcançará os débitos vencidos até 30 de junho de 2005;

h) as entidades desportivas que comprovarem a quitação de seus débitos tributários receberão sua remuneração mediante depósito em conta de livre movimentação;

i) se os depósitos forem insuficientes para quitação dos débitos, a entidade desportiva complementarará a prestação, sob pena de rescisão do parcelamento;

j) ao final de cada ano, a Caixa Econômica Federal revisará a participação das entidades desportivas, assim como a proporção da dívida remanescente:

k) será de dois meses o prazo para celebração da adesão, e de três meses o prazo para pedido de parcelamento, a contar da data da publicação desta lei;

l) o concurso de prognóstico deverá ser implantado em até seis meses, contados do término do prazo para adesão;

m) faz a adequação da Lei nº 10.022, de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, a essas regras, acrescentando-lhe o art. 13-A .

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005, do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 399, de 2005, com o mesmo objeto, apresentando pequenas diferenças em relação ao projeto principal, a saber:

a) prevê que o parcelamento dos débitos tributários seja de sessenta meses;

b) a inadimplência de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento; e

c) o parcelamento previsto alcançará os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004;

Em Plenário, foram apresentadas 14 emendas, abordando aspectos diversos como: obrigatoriedade de que a administração das atividades profissionais seja exercida por sociedade empresária, com redução e aumento do número de prestações do parcelamento (emendas nºs

1, 2, 4, e 6); cessão da marca e dos símbolos (emendas nºs 3 e 12); divisão da arrecadação bruta (emendas nºs 5, 7, 8 e 14); fiscalização e procedimentos quanto às certidões (emendas nºs 9, 10 e 11).

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Turismo e Desporto, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Com o fim do famigerado “passe” do atleta de futebol, a grande maioria das entidades desportivas possuidoras de departamento de futebol profissional passou a encontrar sérias dificuldades para sua manutenção, por se verem privadas de importante receita decorrente dos valores de venda do “passe” dos atletas transferidos para outra agremiação.

Tal fato determinou a inviabilidade econômica de várias entidades desportivas, sendo que, com poucas exceções, essas agremiações deixaram de efetuar o recolhimento de seus tributos.

Assim, buscando solucionar o problema, o Poder Executivo, com base em sugestões apresentadas pelas entidades interessadas, editou a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que instituiu a chamada “Timemania”, um concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva com a participação de entidades desportivas da modalidade futebol.

Ocorre que o Plenário desta Casa considerou que a proposição não deveria tramitar na forma de Medida Provisória, mas sim de projeto de lei, por desatender os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sinteticamente, a matéria sob debate institui concurso de prognóstico, em que serão utilizados nomes, símbolos, marcas, hinos e emblemas de agremiações desportivas de futebol, cuja remuneração será

destinada ao abatimento de suas dívidas tributárias e, após a quitação das mesmas, passarão a dispor livremente dessa remuneração.

No tocante à matéria que compete a esta Comissão examinar, a instituição da “Timemania” traz inquestionáveis vantagens para a autarquia previdenciária que passa a ter maior previsibilidade na recuperação de seus créditos junto a essas agremiações. Ainda, como consta de ambas proposições, um por cento da arrecadação caberá ao orçamento da seguridade social.

Por fim, do exame do Projeto de Lei nº 5.524, de 2005, resultante do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 249, de 2005, temos que mais adequado do que a proposição original, já que conseqüente de ampla consulta e, inclusive, abrangendo várias das emendas apresentadas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.524, de 2005, e rejeitamos o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005, bem como as emendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES
Relator

2005_9691_Dr Francisco Gonçalves_158